



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DIRETORIA-GERAL**

Regulamenta a concessão de diárias, a aquisição de passagens aéreas e o ressarcimento de despesas realizadas com outros meios de transporte, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SISDOC nº 19.450/2017 (PROAD nº 11.141/2023),

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que tratam do pagamento de passagens e diárias, para cobrir despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana;

CONSIDERANDO o teor no art. 60 da Lei nº 8.112/1990, que trata do benefício para cobrir despesas com a utilização de meio próprio de locomoção na execução de serviços externos;

CONSIDERANDO a implantação do módulo Diárias do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária e Financeira da Justiça do Trabalho – SIGEO/JT, a partir de Outubro/2022;

CONSIDERANDO a Lei n.º 14.520, de 9 de janeiro de 2023, que altera o valor do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o qual é utilizado como base para definição dos limites máximos de diárias no âmbito da Justiça do Trabalho,

CONSIDERANDO o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação de recursos para atender despesas com o pagamento de diárias, para deslocamento no território nacional, incluído no limite o montante pago a título de despesa de deslocamento ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CNJ nº 73, de 28 de abril de 2009, acerca da concessão e do pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSJT nº 124, de 28 de fevereiro de 2013, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; e

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa TRT 18ª nº 160, de 8 de novembro de 2016, que dispõe sobre as atividades dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DIÁRIAS

Art. 1º O magistrado ou o servidor que se deslocar em razão de serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade de exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do ressarcimento de despesas com transporte, na forma prevista nesta Portaria.

§ 1º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem, obrigatoriamente:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão; e

III – publicação, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no sítio eletrônico do Tribunal, de Portaria contendo o nome do magistrado ou do servidor e o respectivo cargo ou função, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento e a quantidade de diárias;

§ 2º A publicação a que se refere o inciso III do § 1º será a *posteriori* em caso de viagem para realização de diligência sigilosa.

§ 3º Os servidores que estiverem exercendo suas atividades em regime de teletrabalho somente farão jus a diárias quando se deslocarem, no interesse do serviço, da localidade de residência para outro ponto do território nacional, excluídas as hipóteses de convocações para comparecimento às dependências do Tribunal previstas no inciso II do artigo 9º da Resolução Administrativa TRT 18º nº 160 /2016.

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia da partida e o dia da chegada, observando-se os seguintes critérios:

I – pelo valor integral: quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício;

II – pela metade do valor:

a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;

b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração pública;

c) no dia do retorno à localidade de exercício; e

d) para cobrir despesas referentes aos deslocamentos entre as cidades de Goiânia e Anápolis, correspondentes aos dias úteis de afastamento.

§ 1º Nos casos em que o afastamento estender-se por tempo superior ao previsto, desde que autorizada a prorrogação, o magistrado ou servidor poderá solicitar o pagamento de diária complementar correspondente ao período prorrogado, mediante a devida comprovação do pernoite, observado o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para o requerimento contados da data prevista para o fim do afastamento.

§ 2º Serão de inteira responsabilidade do magistrado ou servidor eventuais alterações de percurso, de data e de horário de deslocamento, quando não autorizadas ou determinadas pela Administração.

Art. 3º Quando o afastamento incluir sábados, domingos e feriados, as diárias serão expressamente justificadas, reputando-se aceitas quando autorizado o pagamento pelo Ordenador de Despesas.

Parágrafo único. Os dias referidos no *caput* não serão computados para fins de compensação de jornada ou pagamento de horas extraordinárias.

Art. 4º O beneficiário, no interesse pessoal, poderá se deslocar em dias anteriores ao início ou posteriores ao término dos eventos programados, não havendo em nenhuma hipótese concessão de diárias relativas a esses dias, bem como se deslocar partindo e/ou chegando de localidade diferente daquela prevista no afastamento.

§ 1º A emissão de passagem aérea, nacional ou internacional, fora do período oficial de afastamento está condicionada ao valor da passagem do dia escolhido pelo magistrado ou servidor ser igual ou menor que o custo da passagem do dia em que efetivamente deveria se deslocar ou ao pagamento, pelo interessado, da diferença de tarifas eventualmente verificada.

§ 2º A emissão de passagem, nacional ou internacional, partindo ou chegando em localidade diferente daquela oficialmente prevista no afastamento, fica condicionada ao valor do trecho aéreo pretendido ser igual ou inferior à opção de passagem para o local oficial considerada mais vantajosa para a Administração ou ao pagamento, pelo interessado, da diferença de tarifas eventualmente verificada.

Art. 5º Será concedido, nas viagens em território nacional, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário, destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de trabalho ou hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa.

§ 1º Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o adicional de que trata este artigo poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da Administração.

§ 2º O adicional previsto no *caput* deste artigo possui caráter indenizatório e não será devido quando fornecido veículo oficial para os deslocamentos a que se destina.

Art. 6º O magistrado ou servidor não fará jus a diárias quando:

I – não havendo pernoite fora da localidade de exercício:

a) o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

b) o deslocamento ocorrer dentro dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho;

c) o deslocamento da localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo ou função; e

d) o deslocamento ocorrer entre municípios cuja distância entre si, considerando-se o menor trecho indicado pelo Google Maps, seja inferior a 60 (sessenta) quilômetros.

II – o retardamento da viagem for motivado pela empresa de transporte aéreo, responsável, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte; e

III – possuir domicílio ou residência na localidade de destino da viagem.

§ 1º Nos deslocamentos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I, somente será autorizado o pernoite se a distância entre o município de origem do beneficiário e aquele para o qual estiver se deslocando for de 60 (sessenta) quilômetros ou mais, considerando-se o menor trecho indicado pelo Google Maps, ou nos casos em que se justifique a permanência no local.

§ 2º No deslocamento previsto no inciso III, na solicitação de diária no Sistema Informatizado da Justiça do Trabalho deverá ser marcada a opção “Não” em “Ônus para o Tribunal”, selecionando o motivo “Domicílio ou residência no local de destino”, ao incluir o trecho de viagem do proposto que se enquadre nesta opção.

Art. 7º O magistrado ou servidor que se deslocar em equipe de trabalho, instituída por ato do Presidente do Tribunal, para a realização de missões institucionais específicas, receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe de magistrados ou de servidores, respectivamente.

Art. 8º O servidor que se afastar da localidade de exercício acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus a diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado.

§ 1º Considera-se assistência direta, para os fins deste artigo, a atividade de segurança pessoal de magistrado efetivada por servidor ocupante de cargo com essa atribuição, observada a exigência de acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local do magistrado assistido.

§ 2º A assistência direta prevista no *caput* e no §1º deverá ser expressamente informada no Sistema Informatizado da Justiça do Trabalho, no campo Classe de Diária, e somente estará configurada se o magistrado também fizer jus à percepção de diárias.

§ 3º O magistrado deverá estar presente no local do destino para assistência direta, excluindo-se dessas atividades qualquer outra relacionada à preparação, montagem ou apoio na realização de eventos de qualquer natureza.

Art. 9º As diárias concedidas a magistrados e servidores obedecerão aos valores fixados na tabela constante do Anexo I desta Portaria.

§ 1º O magistrado, regularmente convocado para substituir Desembargador do Tribunal, que se deslocar da sede em caráter eventual ou transitório, perceberá as diárias correspondentes às que teria direito o Desembargador.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º ao servidor designado interinamente ou como substituto de titular de cargo em comissão.

§ 3º As diárias concedidas em dias úteis serão calculadas com a dedução das parcelas correspondentes aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

§ 4º O servidor que se deslocar de sua sede em período superior a 7 (sete) dias perceberá diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor fixado.

§ 5º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos deslocamentos para o desempenho de atividades de mesma finalidade e na mesma localidade, bem como as instituídas por ato administrativo.

§ 6º Considera-se prorrogação, para os efeitos da contagem de 7 (sete) dias prevista no § 4º, a interrupção da percepção por período inferior a 4 (quatro) dias.

§ 7º Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I – será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 5º e a tabela do Anexo I desta Portaria;

II – o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no art. 8º e no § 4º deste artigo, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no § 3º deste artigo;

III – metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;

IV – o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá:

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); e

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II);

Art. 10. Aplica-se o disposto nesta Portaria ao magistrado ou servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida em viagem a serviço ou quando convocado para perícia médica oficial, bem como ao seu acompanhante.

§ 1º A concessão de diárias para o acompanhante será autorizada a partir do resultado de perícia médica oficial, que ateste a necessidade de o magistrado ou servidor ser acompanhado no seu deslocamento.

§ 2º A perícia de que trata o § 1º deste artigo terá validade máxima de cinco anos, podendo ser revista a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento.

§ 3º O valor da diária do acompanhante será idêntico ao da diária estipulada para o respectivo magistrado ou servidor.

§ 4º O magistrado ou servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como os convocados para perícia médica oficial, poderão indicar o seu acompanhante, fornecendo as informações necessárias para os trâmites administrativos pertinentes à concessão de diárias.

Art. 11. Aplica-se o disposto nesta Portaria aos magistrados ou servidores que tenham que se deslocar em decorrência de exames médicos periódicos solicitados pelo Tribunal.

Art. 12. Serão observadas as vedações quanto ao pagamento de diárias e passagens por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres sempre que estiverem previstas na legislação orçamentária do exercício.

Art. 13. Ao Juiz do Trabalho Substituto, designado para exercício fora da sede, como auxiliar ou para responder pela titularidade de Vara do Trabalho, serão concedidas diárias relativas aos dias úteis, de acordo com os quantitativos constantes do Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. Em caso de concentração de audiências de mais de uma semana, poderá o magistrado receber as diárias equivalentes ao número de semanas que foram reunidas, observada a quantidade de dias efetivamente trabalhados.

Art. 14. O ato concessivo de diárias será autorizado pelo Presidente do Tribunal, ou a quem este delegar competência, devendo a respectiva solicitação ser feita por meio de formulário eletrônico próprio no Sistema Informatizado da Justiça do Trabalho.

Art. 15. A solicitação de diárias deverá ser realizada no Sistema Informatizado da Justiça do Trabalho, disponível na intranet, mediante acesso ao menu esquerdo da tela inicial “Criar Solicitação de Diária”, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do início do deslocamento.

§ 1º. As unidades demandantes somente poderão abrir a Proposta de Concessão de Diárias após a devida autorização da viagem nos autos principais.

§ 2º. A Proposta de Concessão de Diárias é de responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência, Gabinete da Vice-Presidência, Secretaria da Corregedoria Regional, Secretaria-Geral Judiciária ou Escola Judicial, nos deslocamentos de magistrados, conforme a finalidade da viagem, e do gestor da unidade, nos deslocamentos de servidor, devendo, em qualquer caso, conter os seguintes dados:

I – nome, CPF, código do servidor, cargo ou função do viajante;

II – informação de que o servidor está exercendo suas atividades em regime de teletrabalho, se for o caso, para os fins previstos no § 3º do artigo 1º;

III – período do afastamento;

IV – indicação do local de origem e local em que o serviço ou atividade será realizada;

V – meio de transporte a ser utilizado;

VI – motivo da viagem e descrição objetiva do serviço ou atividade a ser desenvolvida;

VII – justificativa para diárias que incluam sábados, domingos e feriados;

VIII – informação de que o trabalho será realizado em equipe ou por meio de assistência direta a magistrado, previstos nos artigos 7º e 8º, respectivamente;

IX – informação de que o magistrado está substituindo Desembargador do Tribunal ou de que o servidor está substituindo titular de cargo em comissão, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 9º;

X – nível de equivalência entre a atividade a ser executada e os cargos elencados na tabela constante do Anexo I desta Portaria, no caso de integrantes de outros órgãos ou entidades da Administração pública, ou colaboradores eventuais;

XI – informação acerca da origem dos recursos orçamentários (plano orçamentário), observando a seguinte classificação:

a) Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados: eventos da Escola Judicial;

b) Capacitação de Servidores: cursos, treinamentos, congressos, seminários, oficinas e demais eventos de capacitação de servidores;

c) Capacitação de Servidores de Tecnologia da Informação;

d) Justiça Itinerante;

e) Trabalho Seguro e Trabalho Infantil;

f) Apreciação de Causas: outros deslocamentos.

XII – número do processo principal que autorizou o deslocamento, salvo quando a Proposta de Concessão de Diárias, expedida pela Secretaria da Corregedoria Regional, Secretaria-Geral da Presidência ou Diretoria-Geral, estiver instruída com a documentação pertinente;

XIII – informação sobre a necessidade ou não de contratação de despacho de bagagem, nos deslocamentos a partir de três pernoites;

XIV – Informação de que haverá veículo oficial à disposição no embarque e/ou no desembarque, se for o caso, nos deslocamentos realizados por meio de transporte aéreo e rodoviário; e

XV – informação sobre a existência de domicílio ou residência na localidade de destino da viagem.

Art. 16. Após preenchida, a Proposta de Concessão de Diárias será encaminhada automaticamente à SOF - Diárias e, posteriormente, ao Ordenador de Despesas para autorização.

Parágrafo único. Autorizado o pagamento, a Proposta de Concessão de Diárias, preliminarmente, retornará à SOF – Diárias. Entretanto, nos casos em que o tipo de transporte selecionado seja fornecido por este Tribunal, a proposta passará antes pela unidade responsável pela realização da demanda.

Art. 17. Nos deslocamentos realizados por meio de transporte aéreo, a Proposta de Concessão de Diárias será encaminhada à Unidade de Material e Logística para aquisição das passagens, observado o disposto nos artigos 29 a 36 desta Portaria, e, nos casos de deslocamento em veículo oficial, ao Núcleo de Logística.

Art. 18. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I – em casos de emergência, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento ou posteriormente;

II – quando o afastamento compreender período igual ou superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente; e

III – quando a Proposta de Concessão de Diárias for autorizada com menos de três dias de antecedência, caso em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento ou posteriormente.

Parágrafo único. O pagamento das diárias será feito com antecedência máxima de cinco dias da data prevista para o início da viagem.

Art. 19. Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o deslocamento.

Parágrafo único. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou, limitadas as concessões de diárias à disponibilidade orçamentária.

Art. 20. Na hipótese de cancelamento da viagem, as diárias recebidas e não utilizadas serão devolvidas pelo beneficiário em 5 (cinco) dias, contados da data prevista para o início do afastamento, por Guia de Recolhimento da União – GRU.

§ 1º Quando a viagem for adiada por período superior a 15 (quinze) dias, ou sem previsão de nova data, o beneficiário devolverá as diárias em sua totalidade e os bilhetes de passagem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data prevista para a viagem.

§ 2º Quando o período de afastamento for inferior ao previsto, o beneficiário restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do retorno à sede.

§ 3º Tratando-se de evento de capacitação, se o magistrado ou servidor desistir da atividade acadêmica ou for reprovado por motivo de frequência, fica obrigado a restituir as diárias em sua totalidade, bem como as despesas relativas às passagens fornecidas, se for o caso, no mesmo prazo estabelecido no caput, a contar da data da desistência ou do término do evento.

§ 4º Além da hipótese arrolada no caput deste artigo, dispõe-se que a remarcação de voo – caso seja facultado pela companhia aérea, até o limite de vinte e quatro horas após a emissão da passagem, e desde que a compra tenha sido efetuada com sete dias ou mais de antecedência da data do voo –, poderá ser solicitada pelo magistrado ou servidor, sem pagamento de taxas, caso em que arcará somente com eventuais diferenças tarifárias entre a passagem emitida e o voo escolhido.

Art. 21. Não havendo restituição das diárias não utilizadas ou recebidas indevidamente, no prazo previsto no artigo 20, o magistrado ou servidor estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

Art. 22. A pessoa física que se deslocar de seu domicílio para outra cidade, a fim de prestar serviços não remunerados a este Tribunal, fará jus a diárias e passagens, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I – colaborador: a pessoa física vinculada à Administração pública, mas que não faça parte do quadro de pessoal deste Tribunal; e

II – colaborador eventual: a pessoa física sem vínculo funcional com a Administração pública, em qualquer de suas esferas, inclusive os aposentados.

§ 2º O magistrado ou servidor da Administração pública, na qualidade de colaborador, fará jus a diárias nos valores constantes da tabela do Anexo I, mediante correlação entre o cargo ou a função exercida no órgão de origem e os que compõem o quadro deste Tribunal, bem como as passagens ou reembolso de despesas de transporte, conforme regras estabelecidas nesta Portaria.

§ 3º O valor da diária do colaborador eventual será estabelecido pelo Presidente do Tribunal ou a quem este delegar competência, segundo o nível de equivalência entre o serviço ou a atividade desenvolvida e as competências dos cargos ou funções constantes do Anexo I desta Portaria.

§ 4º Aplica-se ao colaborador e ao colaborador eventual, no que couber, o disposto no artigo 6º desta Portaria.

Art. 23. O magistrado ou servidor que vier a receber diárias nos termos desta Portaria deverá fazer a “Comprovação da Viagem”, juntando à Proposta de Concessão de Diárias os comprovantes da viagem e /ou da atividade desempenhada, no Sistema Informatizado da Justiça do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do retorno à sede.

§ 1º Quando o deslocamento ocorrer por meio de transporte aéreo, a comprovação de que trata o caput deste artigo, poderá ser feita com cartão de embarque, documento equivalente ou declaração emitida pela companhia aérea, e ainda pela apresentação dos documentos a seguir, que são os mesmos impostos para os que viajam por outros meios de transporte:

I – ata de audiência ou de reunião, bem como declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de conselhos, grupos de trabalho ou de estudos, comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário;

II – declaração emitida por unidade administrativa, certificado, lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente e a informação sobre o seu comparecimento ao evento, de acordo com a frequência mínima exigida pela entidade organizadora, se houver; e

III – quando não for possível, justificadamente, a comprovação na forma dos incisos I e II, esta poderá ser feita por meio de declaração, nota fiscal ou recibo emitido em nome do beneficiário por empresa hoteleira, restaurante ou estabelecimento congênere situado na localidade de destino da viagem.

§ 2º Na hipótese de o magistrado ou o servidor, embora devidamente notificado, não apresentar os documentos de trata este artigo, no prazo de cinco dias úteis, aplicar-se-ão as disposições do artigo 21.

§ 3º O colaborador ou colaborador eventual que vier a receber diárias deverá apresentar os comprovantes de que trata o caput à unidade proponente, que providenciará a sua Comprovação da Viagem, bem como solicitará eventual Reembolso de Transporte, no Sistema Informatizado da Justiça do Trabalho.

Art. 24. Comprovada a atividade desempenhada e não havendo outras providências a serem adotadas, antes de se proceder ao encerramento, a Proposta de Concessão de Diárias seguirá para a Unidade de Gestão de Pessoas, no caso de viagem de servidor, a fim de que sejam realizados os registros em seu assentamento.

Parágrafo único. No caso de viagem de magistrado, o cadastro do afastamento no SIGEP será efetuado pela Unidade de Gestão de Magistrados, após a publicação da portaria que autorizar o deslocamento.

Art. 25. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§ 1º A diária internacional corresponderá ao valor estabelecido no Anexo I, não se aplicando o redutor previsto no § 7º do artigo 9º desta Portaria.

§ 2º Caso o afastamento exija pernoite em território nacional, fora da localidade de exercício, será devida diária integral, nos valores fixados na tabela constante do Anexo I, observado o redutor do § 7º do artigo 9º desta Portaria.

§ 3º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada ao território nacional, observado o redutor do § 7º do artigo 9º desta Portaria.

§ 4º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo, desde que fornecido ao favorecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração pública.

Art. 26. Quando se tratar de viagem internacional, o favorecido poderá optar pelo recebimento das diárias em moeda brasileira, sendo o valor convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da ordem bancária, ou, no caso de opção pelo recebimento das diárias em moeda estrangeira, caberá ao Tribunal proceder à aquisição junto ao estabelecimento credenciado e autorizado a vender moeda estrangeira a órgãos da Administração pública.

Art. 27. Não ensejam o pagamento de diárias as viagens ao exterior com ônus limitado, que impliquem direito apenas ao vencimento e demais vantagens do cargo, função ou emprego, assim como aquelas sem ônus, que não acarretem qualquer despesa para a Administração.

Art. 28. Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, pagamento e restituição das diárias relativas a deslocamentos no território nacional.

CAPÍTULO II DAS PASSAGENS AÉREAS

Art. 29. Na aquisição de passagens aéreas deverão ser observadas as normas gerais de despesa, inclusive o processo licitatório, quando necessário, objetivando especificamente:

I – acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado;

II – aquisição de passagens pelo menor preço dentre os oferecidos; e

III – adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas.

Art. 30. A escolha da melhor tarifa deverá ser realizada considerando o horário e o período da participação do magistrado ou servidor no evento, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando garantir condição laborativa produtiva, preferencialmente utilizando os seguintes parâmetros:

I – a escolha do voo deve recair prioritariamente em voos diretos ou percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões;

II – os horários de partida e de chegada do voo devem estar compreendidos no período de 9 horas e 20 horas, salvo a inexistência de voos que atendam a estes horários, ou opção do beneficiário;

III – em viagens nacionais, deve-se priorizar o horário de chegada do voo que anteceda em no mínimo 3 horas o início previsto dos trabalhos, evento ou missão;

IV – em viagens internacionais, em que a soma dos trechos da origem até o destino ultrapasse 8 horas, e que sejam realizadas no período noturno, o embarque, prioritariamente, deverá ocorrer com um dia de antecedência; e

V – em viagens a serviço dos magistrados e servidores que compõem a Alta Administração, a escolha do voo deve ser realizada prioritariamente nas tarifas com menor valor de taxa por remarcação /cancelamento.

Art. 31. As passagens aéreas de magistrados, servidores e colaboradores ou colaboradores eventuais, bem como de seus dependentes, custeadas com recursos do orçamento do Tribunal, serão adquiridas utilizando-se a categoria de transporte aéreo da classe econômica.

§ 1º Em solicitações de passagens aéreas aos magistrados e servidores que compõem a Alta Administração serão emitidas passagens com assento especial e, excepcionalmente, para os demais interessados, desde que verificada a efetiva necessidade.

§ 2º A Administração poderá adquirir passagens por outro meio de transporte, caso não seja possível ou conveniente que algum trecho da viagem seja feito por transporte aéreo ou não seja oferecido veículo oficial para o deslocamento, devendo se observar, no que couber, as mesmas regras e princípios válidos para a aquisição de passagens aéreas.

§ 3º A pedido do interessado poderá ser contratado assento comum, sem ônus, devendo, quando da escolha do voo, informar à Unidade de Material e Logística a região de preferência na aeronave.

§ 4º Não sendo a previsão do § 1º, caso o interessado opte por assento especial, deverá autorizar o ressarcimento do valor correspondente à diferença da marcação do assento comum na sua folha de pagamento.

§ 5º Em viagens a serviço cuja duração do voo internacional seja superior a 7 (sete) horas, as passagens poderão ser emitidas na classe imediatamente superior à econômica.

Art. 32. As solicitações para a emissão de passagens aéreas serão enviadas à Unidade de Material e Logística, por meio de Proposta de Concessão de Diárias, autuada com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da viagem, no Sistema Informatizado da Justiça do Trabalho, assim que autorizadas pelo Ordenador de Despesas.

§ 1º A Unidade de Material e Logística enviará a relação dos voos ao interessado, que deverá informar os horários que melhor atendem à programação da viagem e sugerir voos compatíveis com as regras desta Portaria, os quais serão analisados antes da emissão das passagens.

§ 2º Na hipótese de optar por viajar em voo que não represente a opção mais vantajosa para a Administração, seja por preferência de data, horário, trecho ou companhia aérea, o interessado deverá solicitar à Unidade de Material e Logística a emissão da passagem escolhida, autorizando o desconto em folha de pagamento, salvo motivo expressamente justificado e acatado pela Administração.

§ 3º Tratando-se de magistrado ou servidor de outros órgãos ou entidades da administração pública ou de colaborador eventual, a opção por voo diferente daquele com tarifa de menor valor, dentre os voos compatíveis, deverá ser expressamente justificada pela unidade proponente.

§ 4º Para análise das justificativas de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, serão observados os critérios estabelecidos no art. 30 desta Portaria.

§ 5º Caso exercida a opção de que trata o § 2º deste artigo ou não sendo acatada a justificativa apresentada, a Unidade de Pagamento de Pessoal providenciará o recolhimento por meio de desconto em folha de pagamento em valor equivalente à diferença de tarifa apurada, dando ciência ao magistrado ou servidor beneficiário.

§ 6º A Unidade de Material e Logística adotará as providências necessárias à emissão da passagem solicitada ou ao pedido de reembolso da despesa, juntando a documentação pertinente ao respectivo processo de diárias, no Sistema Informatizado da Justiça do Trabalho.

§ 7º Os créditos resultantes de alterações realizadas pelo magistrado ou servidor diretamente com a companhia aérea deverão ser comunicados à Unidade de Material e Logística.

§ 8º. A Unidade de Material e Logística preencherá, no Sistema Informatizado da Justiça do Trabalho, os dados correspondentes às passagens emitidas e encaminhará a Proposta de Concessão de Diárias à SOF - Diárias.

Art. 33. Emitidas as passagens, a solicitação para alterar data ou horário da viagem será processada sem ônus para o beneficiário nos casos em que a programação do serviço for alterada por motivo de força maior ou caso fortuito ou por interesse da Administração, justificados no pedido de alteração.

§ 1º Caso a solicitação para alterar data ou horário da viagem não se enquadre nas hipóteses mencionadas no *caput*, o pedido de alteração poderá ser processado e as despesas adicionais decorrentes da remarcação da passagem deverão ser ressarcidas ao Tribunal pelo beneficiário.

§ 2º O beneficiário deverá ressarcir ao Tribunal os valores decorrentes do cancelamento da viagem ou não comparecimento ao embarque (*no show*), se a passagem não for reembolsada pela companhia aérea, parcial ou integralmente, salvo se comprovada a ocorrência de caso fortuito, força maior ou interesse da Administração

§ 3º Nas hipóteses de não utilização de passagem aérea, em razão de cancelamento ou não comparecimento ao embarque, ou de alteração de horário ou companhia, o passageiro deverá comunicar de imediato à Unidade de Material e Logística a fim de viabilizar a solicitação de eventual reembolso a cargo da companhia aérea.

§ 4º Além da hipótese prevista no *caput* deste artigo, fica estabelecido que a remarcação de voo, caso seja facultado pela companhia aérea, até o limite de 24 (vinte e quatro) horas após a emissão da

passagem, e desde que a compra tenha sido efetuada com 7 (sete) dias ou mais de antecedência da data do voo, poderá ser solicitada pelo magistrado ou servidor, sem pagamento de taxas, caso em que arcará somente com eventuais diferenças tarifárias entre a passagem emitida e o voo escolhido.

Art. 34. No caso de viagem de magistrado, será permitida, eventualmente, a remarcação do voo com tarifa superior àquela emitida originariamente, desde que comprovada a efetiva necessidade.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput*, o magistrado deverá complementar o pagamento da passagem e demais valores adicionais decorrentes da remarcação, que lhe será ressarcido posteriormente pelo Tribunal.

Art. 35. Poderá haver o pagamento das despesas com despacho de bagagem para viagens que exijam 3 (três) ou mais pernoites, limitado a uma peça por pessoa, observadas as restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea, cabendo ao magistrado, servidor ou colaborador eventual informar a necessidade na Proposta de Concessão de Diárias.

§ 1º Caso a companhia aérea imponha preços por faixas de peso, em vez de número de peças, a Administração custeará o valor referente ao menor peso praticado pela empresa para despacho.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando a passagem adquirida permita despacho de peças sem custo adicional.

§ 3º Não se incluem nos limites previstos no *caput* as bagagens de mão franqueadas pelas companhias aéreas.

§ 4º O magistrado, servidor ou colaborador eventual devem observar as restrições de peso, dimensões e conteúdo de suas bagagens de mão, não sendo objeto de ressarcimento quaisquer custos incorridos pelo não atendimento às regras da companhia aérea.

§ 5º Não haverá pagamento de despesas com bagagem pessoal adicional para viagens que exijam 2 (dois) ou menos pernoites.

§ 6º A aquisição de passagem já contemplará o despacho de bagagem, quando informada a necessidade no campo apropriado da Proposta de Concessão de Diárias, observados os limites autorizados por esta Portaria, salvo se esse procedimento não se mostrar vantajoso para a Administração.

§ 7º Excepcionalmente, caso a aquisição da passagem não tenha contemplado o despacho de bagagem, na forma do § 6º deste artigo, em decorrência de fato superveniente a que o beneficiário não der causa, o magistrado, servidor ou colaborador eventual poderá requerer o ressarcimento dos pagamentos efetuados com despacho de bagagem, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias do retorno da viagem, apresentando o respectivo comprovante nominal, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 8º O transporte de bagagem por necessidade do serviço ou por exigência permanente do cargo ou função não se sujeita às limitações deste artigo, sendo que para a comprovação das aludidas hipóteses bastará a declaração prestada pelo passageiro.

Art. 36. A Administração procederá à análise, previamente ao deslocamento, do preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão de diárias e da aquisição de passagens aéreas.

CAPÍTULO III

DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS REALIZADAS COM OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE

Art. 37. Será concedido ressarcimento de despesas com transporte ao magistrado, servidor, colaborador ou colaborador eventual que, observado o interesse da Administração, realizar despesas com locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições do cargo ou função, sendo necessário solicitar o Reembolso de Despesa com Transporte no Sistema Informatizado da Justiça do Trabalho, juntando-se o(s) respectivo(s) comprovante(s), no prazo de até 30 (trinta) dias do término do evento.

§ 1º Somente fará jus ao referido reembolso o magistrado ou servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função, vedado o cômputo das ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.

§ 2º O ressarcimento de que trata este artigo contempla, também, o magistrado ou servidor que, no interesse da Administração, deslocar-se com o objetivo de participar de congresso, seminário, curso ou reunião, ou, ainda, para desempenhar missão de natureza transitória.

§ 3º Para a concessão do reembolso de despesas com transporte em veículo próprio, considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular, utilizado à conta e risco do magistrado ou servidor.

§ 4º É vedada a incorporação do reembolso de transporte a que se refere este artigo aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão e a caracterização como salário utilidade ou prestação salarial *in natura*.

Art. 38. Considerar-se-á, para fins de fixação do valor do reembolso de transporte, a distância percorrida em quilômetros entre a cidade de origem do magistrado ou servidor e a localidade para a qual se deslocar, incluindo o trecho de volta, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Anexo III desta Portaria, multiplicada pelo preço do combustível e dividida pelo consumo de 10 (dez) quilômetros rodados por litro.

§ 1º O preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum em Goiás, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo– ANP.

§ 2º Para atuação dos Juízes Substitutos nas Varas do Trabalho do interior do Estado deverá ser considerado apenas um deslocamento por semana, exceto para a cidade de Anápolis e Inhumas, onde deverá ser considerado um deslocamento por dia útil de afastamento.

§ 3º Não será concedido o reembolso de transporte para magistrados que, no seu interesse, obtiverem autorização do Tribunal para residir em localidade diversa daquela em que estiver sediada a unidade de sua lotação.

§ 4º Na existência de pedágios e outras tarifas no trajeto interurbano, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante solicitação de Reembolso de Transporte no Sistema Informatizado da Justiça do Trabalho, juntando-se o comprovante de pagamento, extrato de fatura, recibo ou outro comprovante emitido por sistema de identificação de veículos ou de pagamento automático de serviços.

§ 5º Os parâmetros de ressarcimento previstos neste artigo aplicam-se, como limite máximo, quando o beneficiário optar pela utilização de outro meio de transporte autorizado pelo Tribunal, inclusive serviço de transporte individual de passageiros, ressalvado o deslocamento urgente para o qual não tenha sido

disponibilizado veículo oficial, situação em que o ressarcimento poderá se dar até a integralidade da despesa, a critério da Administração, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Art. 39. O ressarcimento de despesas com transporte será efetuado mediante solicitação no Sistema Informatizado da Justiça do Trabalho, na opção Reembolso de Transporte, pelo magistrado ou servidor, bem como pelo gestor da unidade diretamente beneficiada com a colaboração, nos casos em que o beneficiário for colaborador ou colaborador eventual, após autorização do ordenador de despesas.

Art. 40. O reembolso de transporte não será devido cumulativamente com passagens, auxílio-transporte ou qualquer vantagem paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 41. O reembolso de transporte disciplinado neste Capítulo não é devido aos servidores que exercem a atividade de execução de mandados, nem aos removidos no interesse da Administração que utilizarem condução própria no deslocamento para a nova sede, tratados em legislação específica.

Art. 42. No interesse da Administração poderão ser ressarcidas as despesas com outro meio de transporte utilizado pelo beneficiário, desde que apresentados os devidos comprovantes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A autoridade proponente, o ordenador de despesas e o beneficiário responderão solidariamente pela devolução imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens, na hipótese de deslocamento em desacordo com as normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 44. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 45. Fica revogada a Portaria TRT 18ª GP/DG nº 156/2018.

Art. 46. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(assinado eletronicamente)
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região

ANEXO I – TABELA DE DIÁRIAS DE DESEMBARGADORES, JUÍZES E SERVIDORES**Valores vigentes a partir de 1º/04/2023**

CARGO	VALOR UNITÁRIO (em R\$)	
	Deslocamentos para cidades sedes de TRT ou exterior	Deslocamentos para demais localidades no país
Desembargador do Trabalho	1.318,95	1.055,16
Juiz Titular de Vara do Trabalho e Juiz do Trabalho Substituto	1.249,53	999,62
Analista Judiciário ou ocupante de Cargo em Comissão	763,60	610,88
Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário ou ocupante de Função Comissionada	624,76	499,81

Valores vigentes a partir de 1º/02/2024

CARGO	VALOR UNITÁRIO (em R\$)	
	Deslocamentos para cidades sedes de TRT ou exterior	Deslocamentos para demais localidades no país
Desembargador do Trabalho	1.393,60	1.114,88
Juiz Titular de Vara do Trabalho e Juiz do Trabalho Substituto	1.320,26	1.056,20
Analista Judiciário ou ocupante de Cargo em Comissão	806,82	645,46
Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário ou ocupante de Função Comissionada	660,13	528,10

Valores vigentes a partir de 1º/02/2025

CARGO	VALOR UNITÁRIO (em R\$)	
	Deslocamentos para cidades sedes de TRT ou exterior	Deslocamentos para demais localidades no país
Desembargador do Trabalho	1.468,26	1.174,61
Juiz Titular de Vara do Trabalho e Juiz do Trabalho Substituto	1.390,99	1.112,79
Analista Judiciário ou ocupante de Cargo em Comissão	850,05	680,04
Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário ou ocupante de Função Comissionada	695,49	556,39

ANEXO II - TABELA DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DAS VARAS DO TRABALHO E NÚMERO MÁXIMO DE DIÁRIAS A SEREM PAGAS POR SEMANA

LOCALIDADE	MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL 2018	DISTÂNCIA DA CAPITAL (KM)	NÚMERO MÁXIMO DE DIÁRIAS PAGAS POR SEMANA
ANÁPOLIS	1,164	60	2,5
APARECIDA DE GOIÂNIA	1,430	18	2,5
CALDAS NOVAS	1,685	171	3,5
CATALÃO	1,531	262	3,5
CERES	1,144	179	2,5
FORMOSA	918	280	2,5
GOIANÉSIA	1,620	177	3,5
GOIÂNIA	1,569	-	3,5
GOIÁS	1,609	142	3,5
GOIATUBA	879	175	2,5
INHUMAS	1,547	46	3,5
IPORÁ	774	226	1,5
ITUMBIARA	1,402	207	2,5
JATAÍ	1,178	321	2,5
LUZIÂNIA	1,873	197	3,5
MINEIROS	941	425	2,5
PALMEIRAS DE GOIÁS	725 ⁽¹⁾	94	2,5
PIRES DO RIO	807	148	1,5
PORANGATU	558	409	1,5
POSSE	284	514	2,5
QUIRINÓPOLIS	813	292	2,5
RIO VERDE	896	232	2,5
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	963	128	2,5
URUAÇU	1589	280	3,5
VALPARAÍSO DE GOIÁS	2,256	188	3,5

A quantidade máxima de diárias por semana leva em consideração a movimentação processual da Vara do Trabalho, o tempo de deslocamento do magistrado e a média de dias por semana em que são designadas as audiências pelo Juiz Titular.

ANEXO II - TABELA DE DISTÂNCIAS EM RELAÇÃO À GOIÂNIA

LOCALIDADE	DISTÂNCIA EM KM		TRAJETO DE IDA E VOLTA
	IDA	VOLTA	
ANÁPOLIS	60	59	119
APARECIDA DE GOIÂNIA	18	19	37
BRASÍLIA	207	210	417
CALDAS NOVAS	171	169	340
CATALÃO	262	261	523
CERES	179	180	359
FORMOSA	280	281	561
GOIANÉSIA	177	178	355
GOIÁS	142	143	285
GOIATUBA	175	176	351
INHUMAS	46	47	93
IPORÁ	226	227	453
ITUMBIARA	207	208	415
JATAÍ	321	320	641
LUZIÂNIA	197	199	396
MINEIROS	425	425	850
PALMEIRAS DE GOIÁS	94	94	188
PIRES DO RIO	148	147	295
PORANGATU	409	410	819
POSSE	514	514	1028
QUIRINÓPOLIS	292	289	581
RIO VERDE	232	231	463
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	128	128	256
URUAÇU	280	281	561
VALPARAÍSO DE GOIÁS	188	189	377